

RESOLUÇÃO Nº 682, DE 16 DE MARÇO DE 2001

Fixa valores de multas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, pelo seu Plenário reunido em 16 de março de 2001, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com alínea “f” do art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.704/69 e alíneas “n” e “t” do art. 3º da Resolução nº 04/69,

considerando que toda pessoa jurídica ou física que desempenha atividades elencadas no art. 5º da Lei nº 5.517/68 está obrigada a estar registrada no Sistema CFMV/CRMV's, nos termos dos seus arts. 3º e 27;

considerando que a fiscalização do exercício da profissão de zootecnista é exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, por força do art. 4º da Lei nº 5.550, de 04/12/68;

considerando que o médico veterinário, zootecnista e as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 25 e 27 da Lei nº 5.517/68, estão obrigadas a inscrição e registro, bem como ao pagamento de anuidade, nos termos do art. 25 e § 1º do art. 27, da citada Lei;

considerando que o art. 28 da Lei nº 5.517/68 determina às pessoas jurídicas a prova de que possuem médico veterinário como Responsável Técnico;

considerando que compete ao CFMV o estabelecimento de multas às pessoas físicas e jurídicas infratoras da legislação em sentido amplo, consoante parágrafo único do art. 28, alínea “g” do art. 29 e alínea “c” do art. 30 e 32 da Lei nº 5.517/68;

considerando que a fiscalização de pessoa física e jurídica objetiva melhor prestação de serviço e garantia da qualidade de produtos e serviços à sociedade, sobretudo face à Lei nº 8.078/90.

R E S O L V E:

~~Art. 1º A pessoa física e jurídica, sujeita a inscrição e registro, respectivamente, no Sistema CFMV/CRMV's, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumprir as determinações estabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).~~⁽¹⁾

Art. 1º A pessoa física e jurídica, sujeita a inscrição e registro, respectivamente, no Sistema CFMV/CRMV's, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumprir as determinações estabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).⁽¹⁾

(1) O art. 1º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

~~**Art. 2º** A pessoa jurídica que, mesmo registrada no Sistema CFMV/CRMV's, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico, pagará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); dobrada na reincidência; até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);~~

~~**Art. 2º** A pessoa jurídica que, mesmo registrada no Sistema CFMV/CRMV's, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).⁽²⁾~~

Art. 3º A pessoa jurídica, em situação irregular, que regularizar sua situação junto ao Conselho respectivo, no prazo que lhe foi concedido, será dispensada do recolhimento do valor da multa.

~~**Art. 4º** O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato;~~

Art. 4º O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato. No caso de renovação, o RT dispõe de 10 (dez) dias, após o prazo de validade da ART, para promovê-la.⁽³⁾

~~**Parágrafo único.** Aos infratores deste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).~~

Parágrafo único. *Aos infratores deste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).⁽⁴⁾*

~~**Art. 5º** O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa sem prejuízo das sanções disciplinares;~~

~~**Art. 5º** O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa, em caso de reincidência ou transgressões gravíssimas, sem prejuízo das sanções disciplinares.⁽⁵⁾~~

Art. 5º O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares.⁽⁶⁾

~~§ 1º Será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao profissional que:~~

~~§ 1º Será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "a" do art. 33 da Lei nº 5.517/68;⁽⁷⁾~~

~~§ 1º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "a" do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽⁸⁾~~

(2) O art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

(3) O *caput* do art. 4º está com nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1176, de 17-10-2017, publicada no DOU de 27-10-2017, Seção 1, págs. 130 e 131.

(4) O parágrafo único está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

(5) O *caput* do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(6) O *caput* do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pág. 74.

(7) O § 1º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(8) O § 1º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

§ 1º Será aplicada multa no valor de até R\$ 900,00 (novecentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “a” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽⁹⁾

~~I – infringir as alíneas “a”, “b”, “g”, “p” e “s” do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 – Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;~~
REVOGADO;⁽¹⁰⁾

~~H – infringir as alíneas “a”, “b”, “f”, “n” e “p” do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 – Código de Ética Profissional Zootécnico;~~

~~§ 2º Será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao profissional que:~~

~~§ 2º Será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “b” do art. 33 da Lei nº 5.517/68.⁽¹¹⁾~~

~~§ 2º Será aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “b” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽¹²⁾~~

§ 2º Será aplicada multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “b” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽¹³⁾

~~I – infringir as alíneas “c”, “f”, “h”, “i”, “j”, “k” e “n” do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 – Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;~~
REVOGADO;⁽¹⁴⁾

~~H – infringir as alíneas “c”, “d”, “g” e “h” do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 – Código de Ética Profissional Zootécnico;~~

~~§ 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao profissional que:~~

~~§ 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “c” do art. 33 da Lei nº 5.517/68.⁽¹⁵⁾~~

~~§ 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “c” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽¹⁶⁾~~

(9) O § 1º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pág. 74.

(10) Os incisos I e II do § 1º do art. 5º foram revogados pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(11) O § 2º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(12) O § 2º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

(13) O § 2º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pág. 74.

(14) Os incisos I e II do § 2º do art. 5º foram revogados pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(15) O § 3º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(16) O § 3º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

§ 3º Será aplicada multa no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “c” do art. 33 da Lei nº 5.517, De 1968. (17)

I – infringir as alíneas “d”, “e”, “j”, “o” e “q” do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 – Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II – infringir as alíneas “e”, “l”, “n” e “i” do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 – Código de Ética Profissional Zootécnico.

§ 4º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao profissional que:

§ 4º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao profissional que for penalizado com as penas previstas nas alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517/68. (18)

§ 4º Será aplicada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao profissional que for penalizado com as penas previstas nas alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968. (19)

§ 4º Será aplicada multa no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “d” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968. (20)

I – infringir as alíneas “m” e “n” do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 – Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário; **REVOGADO;** (21)

II – infringir as alíneas “j” e “o” do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 – Código de Ética Profissional Zootécnico.

§ 5º Será aplicada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “e” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968. (22)

§ 6º No caso de reincidência, os limites previstos nos §§ 1º a 4º deste artigo 5º serão dobrados.

Art. 6º O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao estabelecimento, sob sua responsabilidade técnica, infringir dispositivos contidos em leis, decretos, regulamentos, resoluções e portarias pagará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 6º O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao estabelecimento, sob sua responsabilidade técnica, infringir dispositivos contidos em Leis, Decretos, Regulamentos, Resoluções ou Portarias pagará a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). (23)

(17) O § 3º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pag. 74.

(18) O § 4º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pag. 97.

(19) O § 4º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pag. 118.

(20) O § 4º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pag. 74.

(21) Os incisos I e II do § 4º do art. 5º foram revogados pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pag. 97.

(22) Os §§ 5º e 6º do art. 5º foram acrescentados pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pag. 74.

(23) O art. 6º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pag. 118.

Art. 7º O estabelecimento médico veterinário que deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente pagará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dobrada na reincidência, até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

Art. 7º O estabelecimento médico veterinário que deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente pagará multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). (24)

Art. 8º A pessoa jurídica que comercialize produtos veterinários, que permitir a vacinação de animais ou qualquer outra prática da clínica veterinária em seu estabelecimento, pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 8º A pessoa jurídica comerciante de produtos veterinários que permitir a vacinação de animais ou qualquer outra prática da clínica veterinária em seu estabelecimento pagará multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). (25)

Art. 9º As penalidades aqui estabelecidas não derrogam outras, quer sejam civis, penais e administrativas.

Art. 10. Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Resolução entram em vigor na data de sua publicação e revogam, especificamente, a **Resolução nº 588**, de 25 de junho de 1992; e os artigos 5º, 6º, 7º e 8º entram em vigor a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2001; e revogam o **art. 13 da Resolução nº 670**, de 10 de agosto de 2000 e as demais disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda Méd. Vet. José Euclides Vieira Severo
Presidente Secretário-Geral
CRMV/GO nº 0272 CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 29-03-2001, Seção 1, pag. 79.

(24) O art. 7º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pag. 118.

(25) O art. 8º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pag. 118.

RESOLUÇÃO Nº 1138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelas alíneas 'f' e 'j', art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso socioeconômico, à proteção da saúde humana e animal, ao meio ambiente e ao bem-estar da sociedade e dos animais requer dos que a exercem a formação, o conhecimento e o aprimoramento profissional;

considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção e inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento social, baseado em conduta profissional exemplar;

considerando que o médico veterinário deve manter uma conduta profissional e pessoal idôneas;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em **9 de setembro de 2017**.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente do CFMV
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 25-01-2017, Seção 1, págs. 107 a 109.

ANEXO ÚNICO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO

JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO

Juro que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, respeitando o Código de Ética profissional, buscando harmonia entre ciência e arte, aplicando meus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única e bem-estar dos animais, promovendo o desenvolvimento sustentável. Assim eu juro!

PREÂMBULO

- 1 – O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.
- 2 – A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.
- 3 – O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação à comunidade, ao cliente, ao paciente, a outros profissionais e ao meio ambiente.
- 4 – Os médicos veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam, sujeitam-se às normas deste código.
- 5 – Para o exercício da Medicina Veterinária com, INTEGRIDADE, RESPEITO, dignidade e consciência, o médico veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.
- 6 – A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º** Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade
- Art. 2º** Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao meio-ambiente
- Art. 3º** Empenhar-se para melhorar as condições de bem-estar, saúde animal, humana, ambiental, e os padrões de serviços médicos veterinários.
- Art. 4º** No exercício profissional, usar procedimentos humanitários preservando o bem-estar animal evitando sofrimento e dor.
- Art. 5º** Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico

Art. 37. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido:

- I - nos incisos II e XIV do art. 6º;
- II - nos incisos X e XXI do art. 8º;
- III - nos incisos I, IV e VII do art. 9º
- IV - no art. 22.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31:

- I - as infrações levíssimas culminarão com a aplicação da pena de advertência confidencial;
- II - as infrações leves culminarão com a aplicação da pena de censura confidencial;
- III - as infrações sérias culminarão com a aplicação da pena de censura pública;
- IV - as infrações graves culminarão com a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por até 90 dias;
- V - as infrações gravíssimas culminarão com a aplicação da pena de cassação do exercício profissional.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 6º São deveres do médico veterinário:

- I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais, do homem e do meio-ambiente;
- II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;
- III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que a ela compreende;
- IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do médico veterinário;
- V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade;
- VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;
- VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;
- VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;
- IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;
- X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;
- XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;
- XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;
- XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;
- XIV - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem;
- XV - comunicar ao CRMV, com discrição e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária;
- XVI - comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos a saúde humana ou animal.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Art. 7º É direito do médico veterinário:

- I - exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza
- II - apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, bem como em programas, regulamentos, normas, portarias, decretos e leis municipais, estaduais e federais, com base em conhecimentos técnicos, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição.
- III - receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.
- IV - prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades

V - escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:

- a) quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;
- b) quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;
- c) nos casos de emergência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

Parágrafo único. No caso de *haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente ou negar ao atendimento, desde que seja observado o disposto no inciso V deste artigo.*

CAPÍTULO IV DO COMPORTAMENTO

Art. 8º É vedado ao médico veterinário:

- I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;
- II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;

Art. 35. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações sérias compreendem o que está estabelecido:

- I - nos incisos II a XIV do art. 6º;
- II - nos incisos I a XXXII do art. 8º;
- III - nos incisos I a VII do art. 9º;
- IV - nos incisos I a VIII do art. 10;
- V - nos incisos I a V do art. 11;
- VI - nos incisos I a V do art. 12;
- VII - no artigos 13 a 16;
- VIII - nos incisos I a V e par.único do art. 17;
- IX - nos incisos I a IV do art. 18;
- X - nos incisos I a III do art. 19;
- XI - no art. 20;
- XII - nos incisos I a III do art. 21;
- XIII - nos artigos 22 a 27;
- XIV - nos incisos I a V do art. 28.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações graves compreendem o que está estabelecido:

- I - nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV do art. 6º;
- II - nos incisos I a X, XX e XXI do art. 8º;
- III - nos incisos I a VII do art. 9º;
- IV - nos incisos II, III, e V a VIII do art. 10;
- V - nos incisos I, II, IV e V do art. 11;
- VI - nos artigos 13 a 16;
- VII - nos incisos II a IV do art. 18;
- VIII - nos incisos I a III do art. 19;
- IX - no art. 20;
- X - nos incisos I e III do art. 21;
- XI - nos artigos 22, 23, 25 e 26.

Art. 31. Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior.

Art. 32. O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte graduação:

- I - levíssimas;
- II - leves;
- III - sérias;
- IV - graves;
- V - gravíssimas.

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido:

- I - nos incisos I, V, X, XII e XV do art. 6º
- II - inciso, XXV do art. 8º;
- III - incisos I e IV do art. 9º;
- IV - art. 13;
- V - art. 15;
- VI - incisos I e II do art. 18;
- VII - art. 24.

Art. 34. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações leves compreendem o que está estabelecido:

- I - nos incisos I a XVI do art. 6º;
- II - nos incisos I a XXVIII do art. 8º;
- III - nos incisos I a VIII do art. 9º;
- IV - nos incisos II a VIII do art. 10;
- V - incisos I, II, IV e V do art. 11;
- VI - nos incisos I a V do art. 12;
- VII - nos incisos I a IV do art. 17;
- VIII - nos incisos I a IV do art. 18;
- IX - nos incisos I a III do art.19;
- X - nos incisos I e III do art. 21;
- XI - nos arts. 23 a 28.

III - receber, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;

IV - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;

V - praticar atos que a lei defina como crime ou contravenção;

VI - quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo ou benefício dos candidatos;

VII - fornecer a leigo ensinamentos, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;

VIII - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;

IX - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;

X - permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congênere sem nele exercer função profissional;

XI - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, resultados de exames complementares, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;

XII - praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;

XIII - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes;

XIV - anunciar-se especialista sem que tenha o título devidamente registrado no Sistema CFMV/CRMV's;

XV - receber sem prévio exame clínico do paciente;

XVI - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico veterinário desse paciente;

XVII - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;

XXVIII - deixar de informar ao médico veterinário que o substituiu nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;

XIX - atender, clínica e/ou cirurgicamente, realizar procedimento ambulatorial ou receitar, em estabelecimento comercial ou em locais que estejam em desacordo com a legislação vigente;

XX - praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;

XXI - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;

XXII - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente, cujo projeto de pesquisa não tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;

XXIII - prescrever ou administrar aos animais:

- a) drogas que sejam proibidas por lei;
- b) drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;
- c) drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.

XXIV - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;

XXV - opinar, sem solicitação de pelo menos uma das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;

XXVI - criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas sem fundamentação científica;

XXVII - fornecer Certificados, atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;

XXVIII - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais;

XXIX - indicar estabelecimento para compra e/ou manipulação do medicamento prescrito;

XXX - deixar de comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos a saúde humana ou animal;

XXXI - assinar contratos de prestação responsabilidade técnica com finalidade específica de regularizar formalmente a empresa obrigada a registro;

XXXII - manter conduta incompatível com a medicina veterinária.

Art. 24. As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas a matéria.

Art. 25. Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 26. Comete falta ética o médico veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão.

Art. 27. A propaganda pessoal, os receiptuários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

Art. 28. As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção, restringindo-se a:

- I - nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;
- II - especialidades reconhecidas pelo sistema CFMV/CRMVs;
- III - título de formação acadêmica mais relevante;
- IV - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;
- V - serviços oferecidos.

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III - o dano causado e suas consequências;
- IV - os antecedentes do infrator.

Art. 30. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - qualquer forma de obstrução de processo;
- III - o falso testemunho ou perjúrio;
- IV - aproveitar-se da fragilidade do cliente;
- V - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;
- VI - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º No caso de reincidência, independentemente da pena aplicada anteriormente, a nova condenação será passível de enquadramento em gradação superior.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 19. São deveres do Responsável Técnico (RT):

- I - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce suas funções;
- II - responder, integralmente e na data aprazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;
- III - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

Art. 20. É vedado ao médico veterinário que assuma RT em estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção, ou qualquer função pública que esteja em efetivo exercício.

Art. 20. É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.⁽¹⁾

CAPÍTULO XII DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 21. O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

- I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;
- II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;
- III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

CAPÍTULO XIII DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 22. O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 23. Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

(1) O art. 20 está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1207, de 23-03-2018, publicada no DOU, de 27-03-2018, Seção 1, pág. 144

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 9º O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente;

I - praticar atos profissionais que caracterizem:

- a) a imperícia;
- b) a imprudência;
- c) a negligência.

II - delegar atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;

IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as consequências socioeconômicas, ambientais e de saúde pública, provenientes das enfermidades de seus pacientes;

V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos órgãos ou entidades públicas, inclusive dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

VI - deixar de atender às requisições administrativas e inimações emanadas pelos órgãos ou entidades públicas dentro do prazo determinado;

VII - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente.

CAPÍTULO VI DA RELAÇÃO COM OUTROS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 10. É vedado ao médico veterinário:

I - a convivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco, amizade, inimizade ou ainda com finalidade de manutenção de vínculo empregatício;

II - utilizar de posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

III - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;

IV - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;

V - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;

VI - fazer comentários desabonadores sobre a conduta profissional ou pessoal de colega;

VII - desrespeitar as cláusulas dos contratos de sociedade ou as regras de contratos trabalhistas quando entre colegas;

VIII - deixar de atender com cortesia colegas que necessite de orientação na sua área de competência.

CAPÍTULO VII DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 11. Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional, o médico veterinário não poderá:

I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;

II - prestar a empresas ou seguradoras, qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;

III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem a respectiva autorização;

IV - facilitar o acesso e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao sigilo profissional;

V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento advinha do exercício de sua profissão, ressalvados os atos de crueldade e os interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

CAPÍTULO VIII DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 12. Os honorários profissionais devem ser fixados atendendo os seguintes requisitos:

I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;

II - a complexidade da atuação profissional;

III - o local da prestação dos serviços;

IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;

V - a condição socioeconômica do cliente.

Art. 13. O médico veterinário não deve oferecer nem permitir que seus serviços profissionais sejam oferecidos como prêmio de qualquer natureza.

Art. 14. É vedado ao médico veterinário veicular em meios de comunicação de massa e em redes sociais os preços e as formas de pagamento de seus serviços.

Art. 15. É vedado ao médico veterinário divulgar os seus serviços como gratuitos ou com valores promocionais.

Art. 16. É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

Parágrafo único. É vedada, também, a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

CAPÍTULO IX DA RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

Art. 17. O médico veterinário deve:

I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;

II - cumprir contratos;

III - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;

IV - agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

Parágrafo único. É vedado ao médico veterinário reter o paciente como garantia de pagamento.

CAPÍTULO X DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO-AMBIENTE

Art. 18. O médico veterinário deve:

I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;

II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;

III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;

IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

RESOLUÇÃO Nº 1267, DE 08 DE MAIO DE 2019

Aprova o Código de Ética do Zootecnista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

considerando as competências definidas nos artigos 16, ‘d’ e ‘j’, 18, ‘f’ e 33 da Lei nº 5.517, de 1968, combinados com os artigos 3º a 6º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão zootecnista”;

considerando que as normas do código de ética do zootecnista sujeitam-se às regras e princípios constitucionais;

considerando que a Zootecnia, conceituada como profissão indispensável ao desenvolvimento econômico-social, à subsistência, ao equilíbrio ambiental, ao bem-estar animal e ao bem-estar dos brasileiros, exige dos que a exercem constante atualização dos conhecimentos profissionais e rigorosa obediência aos princípios da sã moral.

considerando que os Zootecnistas, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, objetivando o prestígio da classe e o progresso nacional, vêm utilizar-se de um instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, com base na conduta profissional modelar.

considerando a necessidade de atualização do Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico, aprovado pela Resolução CFMV nº 413, de 10 de dezembro de 1982.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética do profissional Zootecnista, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Não obstante a capitulação contida no Código de Ética aprovado pela presente Resolução, a transversalidade das condutas inerentes ao exercício da profissão de zootecnista exige do profissional o cumprimento de todos os preceitos éticos diretos ou indiretamente envolvidos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 13 de maio de 2019, data de comemoração do Dia do Zootecnista.

Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd. Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 10-05-2019, Seção 1, págs. 67 a 69

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ZOOTECNISTA

JURAMENTO DO ZOOTECNISTA

Juro, no exercício da profissão de zootecnista, atuar em favor do aprimoramento das espécies de animais, da preservação dos recursos naturais, da segurança alimentar, da sustentabilidade da produção animal, do bem-estar da humanidade e dos animais. Juro realizar com ética e responsabilidade as funções profissionais para todos, sem restrições, dedicando-me integralmente ao trabalho com competência e visão humanística.

Eu, juro.

PREÂMBULO

- 1 – O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.
- 2 – A Zootecnia é uma ciência aplicada que desenvolve e utiliza tecnologias a serviço da humanidade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.
- 3 – O Código de Ética do Zootecnista regula os direitos e deveres do profissional em relação à comunidade, ao cliente, ao paciente, a outros profissionais e ao meio ambiente.
- 4 – Os Zootecnistas no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam, se sujeitam às normas deste código.
- 5 – Para o exercício profissional com integridade, respeito, dignidade e consciência, o zootecnista deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.
- 6 – A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é de competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º São princípios fundamentais para o exercício da zootecnia:

- I - respeito à vida como valor fundamental e para o interesse social, reconhecendo o ato político que isso representa;
- II - preservação dos recursos naturais; e
- III - utilização do conhecimento de forma crítica em função dos valores sociais e culturais.

Art. 40. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33:

- I – as infrações levíssimas culminarão com a aplicação da pena de advertência confidencial;
- II - as infrações leves culminarão com a aplicação da pena de censura confidencial;
- III - as infrações sérias culminarão com a aplicação da pena de censura pública;
- IV - as infrações graves culminarão com a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por até 90 dias;
- V – as infrações gravíssimas culminarão com a aplicação da pena de cassação do exercício profissional.

Art. 2º A Zootecnia deve ser exercida com o máximo de zelo e o melhor da capacidade profissional, observadas as normas éticas previstas neste Código e na legislação vigente relacionada à atividade profissional, principalmente a editada pelo Sistema CFMV/CRMVs, com vistas a colaborar com o desenvolvimento da ciência e aperfeiçoamento da Zootecnia.

Art. 3º O profissional deve pautar seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres tradições da profissão.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º São direitos do zootecnista:

- I - exercer a Zootecnia sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza;
- II - escolher e rejeitar livremente seus clientes, respeitada a legislação;
- III - requerer remuneração justa e digna por suas atividades profissionais;
- IV - utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades;
- V - indicar aos usuários de suas atividades as tecnologias mais apropriadas econômica e socialmente;
- VI – participar de bancas examinadoras, desde que não haja impedimento para fazê-lo;
- VII - recusar o exercício profissional quando as condições de trabalho não atenderem às necessidades técnicas mínimas e puderem prejudicar o animal, o homem e/ou o meio ambiente;
- VIII - recusar o exercício de práticas e atos que estejam em desacordo com a legislação vigente;
- IX - dirigir suas críticas relativas às normas, regras ou leis às instituições públicas ou privadas, tendo como premissa que os valores sociais são mutáveis e que as regras deles decorrentes necessitam de constante revisão para o benefício da população;
- X - utilizar os meios de comunicação disponíveis para divulgar ou difundir informações que, no âmbito de suas atividades profissionais, sejam de interesse da sociedade; e
- XI – receber desagravo público, quando solicitar ao CFMV, se ofendido no exercício de sua profissão.

CAPÍTULO III

DO COMPORTAMENTO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º O zootecnista, respeitados os seus direitos, deverá sempre pautar suas ações com base nos princípios fundamentais e deveres previstos nesta Resolução.

Art. 6º É vedado ao zootecnista:

I - praticar no exercício da profissão, ou em nome dela, atos que a lei defina como crime ou contravenção ou ser conivente com tais práticas;

II - agir de má-fé ou concordar com práticas ou atos que possam resultar em prejuízos ou benefícios para quaisquer candidatos, quando integrante de bancas examinadoras e demais processos seletivos;

III - praticar atos de maus-tratos ou crueldade no exercício profissional em atividades de educação, pesquisa, produção, esportiva, culturais, artísticas ou de qualquer outra natureza, conforme legislação específica, resoluções do CFMV e outros regulamentos pertinentes;

IV - opinar, sem solicitação das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;

V - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais;

VI - permitir qualquer tipo de preconceito quando do exercício de suas funções profissionais;

VII - emitir documentos sem a devida fundamentação e qualidade técnica-científica; e

VIII - executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas.

Art. 7º Na função de julgador de animais, ou outras afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, isento de interesses diretos ou indiretos, fazendo prevalecer a verdade e a justiça.

Art. 8º O zootecnista na função de perito deve guardar segredo profissional e atuar com absoluta isenção, não ultrapassando os limites das suas atribuições legais.

Art. 9º O zootecnista não pode aceitar honorários do vendedor nos casos em que for contratado pelo comprador para atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal.

Art. 10. Nas relações com os auxiliares, técnicos e acadêmicos, o zootecnista fará com que respeitem os limites de suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - ter contribuído para o bom andamento do processo ético-profissional e para a elucidação do fato imputado.

Art. 34. O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte graduação:

I - levíssimas;

II - leves;

III - sérias;

IV - graves;

V - gravíssimas.

Art. 35. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33 desta Resolução, as infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, inciso IV; Art. 11, inciso V; Art. 13, incisos IV, VIII, IX e XII a XV; Art. 14, incisos II e III; Art. 16, inciso III; Art. 17, incisos I a VI; Art. 19, incisos I a IV; Art. 21, incisos II e III; e Art. 29.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33 desta Resolução, as infrações leves compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, incisos I a VI; Art. 7º; Art. 8º; Art. 10; Art. 11, incisos V a VIII; Art. 13, incisos I a VI, VIII e XII a XV; Art. 14, incisos I a IV; Art. 16, incisos I e V; Art. 17, incisos I a VI; Art. 18, incisos I a VIII; Art. 19, incisos I a V; Art. 20; Art. 21, incisos I a V, VII a IX e §2º; Art. 24; Art. 27, incisos I e II; Art. 28, incisos I e II; e Art. 29.

Art. 37. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33 desta Resolução, as infrações sérias compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, incisos I a III e V a VIII; Art. 7º; Art. 8º; Art. 9º; Art. 10; Art. 11, incisos I a IX; Art. 13, incisos I a XV; Art. 14, incisos I a VI; Art. 15; Art. 16, incisos I e V; Art. 17, incisos I a VI; Art. 18, incisos I a VIII; Art. 19, incisos I a V; Art. 20; Art. 21, incisos I a IX e §2º; Art. 22, incisos I a V; Art. 24; Art. 25; Art. 26; Art. 27, incisos I e II; Art. 28, incisos I e II e Art. 29.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33 desta Resolução, as infrações graves compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, incisos I a III, VII e VIII; Art. 7º; Art. 8º; Art. 9º; Art. 11, incisos I, V a VII e IX; Art. 13, incisos I a III, V a VII e IX a XV; Art. 14, inciso II; Art. 16, incisos I, II, IV e V; Art. 19, inciso I; Art. 20; Art. 21, incisos II a V e VII a IX; Art. 25; Art. 26; Art. 27, incisos I e II; Art. 28, inciso I; e Art. 29.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33 desta Resolução, as infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, incisos I, VII e VIII; Art. 7º; Art. 9º; Art. 11, incisos I e IX; Art. 13, incisos II, III, V, VII a XI e XIII a XV.

Art. 28. O zootecnista não pode:

- I - receber ou dar gratificação por encaminhamento de clientes;
- II - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes.

Art. 29. É vedado ao zootecnista receber remuneração aviltante, em defesa do bom nome, respeito e o valor da profissão zootecnica.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III - o dano causado e suas consequências;
- IV - os antecedentes do infrator.

Art. 31. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - a conduta com dolo;
- III - qualquer forma de obstrução do processo;
- IV - o falso testemunho ou perjúrio;
- V - aproveitar-se da fragilidade do usuário;
- VI - cometimento da infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;
- VII - imputar a terceiros de boa-fé a responsabilidade pelo ocorrido.

Art. 32. Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

Parágrafo único. No caso de reincidência, independentemente da pena aplicada anteriormente, a nova condenação será passível de enquadramento em graduação superior.

Art. 33. Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

Art. 11. O zootecnista será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente:

I - praticar atos profissionais que caracterizem:

- a) a imperícia;
- b) a imprudência;
- c) a negligência.

II - delegar a outros, sem o devido acompanhamento, atos ou atribuições privativas da profissão de zootecnista;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;

IV - buscar se isentar de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individualmente ou em equipe;

V - deixar de esclarecer ao cliente sobre as consequências socioeconômicas, ambientais e de saúde pública provenientes das suas orientações e atividades técnicas;

VI - deixar de cumprir as normas emanadas dos órgãos ou entidades públicas, inclusive dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

VII - deixar de atender às requisições administrativas e intimações emanadas pelos órgãos ou entidades públicas dentro do prazo determinado, inclusive dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

VIII - praticar qualquer ato profissional em desfavor de seu cliente sem o seu consentimento formal;

IX - emprestar seu nome e registro profissional a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 12. O zootecnista, quando investido na função de magistério, orientador ou difusor de conhecimentos afetos à zootecnia, não poderá omitir informações imprescindíveis e essenciais ao aprendizado do público-alvo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES Seção I Deveres Fundamentais

Art. 13. São deveres fundamentais do zootecnista:

- I - cumprir as regras contidas neste Código de Ética Profissional e nas demais Resoluções e atos editados pelo CFMV ou CRMV;

II - fornecer as informações de interesse público às instituições competentes, aos profissionais da área e à população, observado o sigilo profissional;

III - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

IV - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais, do homem e do meio ambiente;

V - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo ou práticas e atos que configurem a concorrência desleal com os colegas ou outros profissionais;

VI - combater o exercício ilegal da zootecnia e não permitir que leigos interfiram nas suas decisões e atividades profissionais;

VII - jamais acumular-se com pessoas ou organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da profissão de zootecnista ou de qualquer outra atividade profissional;

VIII - quando investido em função de direção, assegurar as condições para o bom desempenho profissional do zootecnista e não impedir a participação dos profissionais da Zootecnia nas atividades dos órgãos relacionados à classe;

IX - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional e o bem-estar social da comunidade;

X - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional e limites legais, respeitando as competências privativas das outras profissões;

XI - não se utilizar de dados estatísticos falsos, nem deturpar sua interpretação científica;

XII - comunicar ao CRMV em que estiver inscrito, com discricção e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento e que possa caracterizar infração ao presente Código e às demais normas e leis que regem o exercício da Zootecnia;

XIII - manter-se em situação de regularidade junto ao Sistema CFMV/CRMVs;

XIV - não se apropriar de bens móveis ou imóveis, público ou privado, de que tenha posse em razão de cargo ou função ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem;

XV - comunicar aos órgãos e entidades competentes e ao Sistema CFMV/CRMVs as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos à saúde humana, animal ou ambiental.

§ 2º O zootecnista, ao observar que houve publicidade irregular sobre seus serviços ou de estabelecimento onde presta serviço, deverá proceder de imediato à correção ou comunicar ao responsável a necessidade da correção imediata e informar ao CRMV de sua jurisdição tal atitude.

Art. 22. As placas indicativas de estabelecimentos, os anúncios e os impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção e restringindo-se a:

I - nome do profissional, profissão e número de inscrição no CRMV;

II - especialidades comprovadas;

III - título de formação acadêmica mais relevante;

IV - endereço, telefone, horário de trabalho, credenciamentos e convênios, inclusive com as empresas de cartões de pagamento;

V - serviços oferecidos.

CAPÍTULO V

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 23. Os honorários profissionais devem ser fixados atendendo os seguintes requisitos:

I - o trabalho e o tempo necessários para a atividade;

II - a complexidade da atuação profissional;

III - o local da prestação dos serviços;

IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;

V - a condição socioeconômica do cliente.

Art. 24. O zootecnista deve acordar previamente com o cliente o custo provável dos serviços propostos, preferencialmente por escrito.

Art. 25. O zootecnista não pode oferecer nem permitir que seus serviços profissionais sejam oferecidos como prêmio de qualquer natureza.

Art. 26. É vedado ao zootecnista divulgar ou permitir que seus serviços sejam divulgados como gratuitos ou com valores promocionais.

Art. 27. Quando em função de direção, chefia ou outro, é vedado ao zootecnista:

I - reduzir ou reter remuneração devida a outro zootecnista, salvo por imposição legal;

II - utilizar de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado ou disposição legal.

V- orientar para que na publicidade do estabelecimento sob sua responsabilidade técnica a divulgação e publicidade sejam feitas conforme as regras estabelecidas pelo Sistema CFMV/CRMVs e pela legislação vigente pertinente.

Art. 20. É vedado ao zootecnista que assuma a responsabilidade técnica exercê-la nos estabelecimentos, de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.

Parágrafo único. O responsável técnico deve exigir e se certificar de que atividades privadas de outras profissões sejam exercidas pelos profissionais legalmente habilitados.

Seção VII

Deveres na Divulgação e Publicidade

Art. 21. São deveres do zootecnista nas suas publicações científicas e nas divulgações e publicidades em todos os veículos de comunicação:

I - não publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação;

II - não utilizar dados, informações ou opiniões sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa;

III - fazer crítica sem cunho pessoal e dirigida apenas à matéria técnica nos casos de discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos de outrem;

IV - não divulgar, fora do meio científico, descoberta cujo resultado ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente;

V - não participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação, de assuntos que afetem a dignidade da profissão;

VI - fazer a propaganda pessoal e a divulgação de serviços profissionais sempre em alto nível e de forma discreta e de acordo com a legislação vigente;

VII - não divulgar, por qualquer meio de publicidade, tabelas de honorários, possibilidades de parcelamentos ou descontos promocionais, sob nenhum pretexto;

VIII - não divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico ou sem comprovação científica;

IX - usar somente título ou especialidade que possua quando conferido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC ou Conselhos de Educação e pelo CFMV/CRMV, de acordo com Resolução específica.

§ 1º Entende-se como veículo de comunicação todas as formas de divulgação e publicidade, incluídas as faladas ou escritas, em meios físicos ou não, e por meio de sites eletrônicos, redes sociais ou aplicativos disponíveis na rede mundial de computadores.

Seção II

Deveres na Relação com os Colegas e Outros Profissionais

Art. 14. É vedado ao zootecnista:

I - ser conivente com o erro ou qualquer conduta antiética de colega ou de outro profissional em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco ou amizade;

II - valer-se de posição hierárquica superior para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

III - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;

IV - criticar pejorativamente ou fazer comentários desabonadores ou desnecessários sobre a conduta ou serviços profissionais de colega ou de outro profissional;

V - negar colaboração a colega que dela necessite, salvo nos casos de expressa e comprovada impossibilidade;

VI - pleitear para si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega;

VII - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou integridade física.

Art. 15. O zootecnista não poderá intervir na prestação de serviços que estejam sendo efetuados por outro profissional.

§ 1º A vedação deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - quando solicitado pelo outro profissional;

II - nos casos de urgência expressa e comprovada;

III - quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses previstas no §1º, a intervenção deverá ser seguida da imediata comunicação ao profissional originariamente responsável.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do §1º, o serviço deverá ser reenviado ao colega posteriormente.

Seção III

Deveres quanto ao Sigilo Profissional

Art. 16. Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional, o zootecnista deve:

I - prestar informações dentro dos limites necessários, quando em trabalho multidisciplinar;

II - manter o sigilo de suas informações de modo a evitar prejuízos aos interesses do usuário, de terceiros e da coletividade;

III - não permitir, a qualquer pessoa e para qualquer fim, o uso do cadastro de seus clientes sem a respectiva autorização prévia e expressa;

IV - guardar sigilo de fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento advenha do exercício da sua profissão, ressalvados aqueles que interessem ao bem comum, que sejam de notificação compulsória ou decorram de imposição judicial;

V - respeitar o sigilo profissional a fim de proteger a intimidade das pessoas, grupos ou organizações às quais tenha acesso no exercício profissional.

Seção IV

Deveres na Relação com o Consumidor de seus Serviços

Art. 17. Na relação com os consumidores ou usuários de seus serviços, o zootecnista deve:

I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade profissional;

II - cumprir cláusulas contratuais, bem como questioná-las e revisá-las quando se tornarem lesivas a um dos interessados;

III - na oferta de produtos e serviços, responsabilizar-se pela indicação do grau de nocividade ou periculosidade de modo a evitar danos à saúde e ao bem-estar animal, humano e ambiental;

IV - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de outro serviço ou produto, exceto quando estritamente necessário e concordância prévia para que a ação se complete;

V - agir sem se prevalecer da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do usuário;

VI - agir com autorização do usuário e não exigir ou oferecer vantagens ilícitas na prestação de seus serviços;

Parágrafo único. O zootecnista é responsável solidário pelos atos afetos à sua atividade profissional desempenhados por seus prepostos, representantes ou auxiliares autorizados.

Seção V

Deveres nas Relações com o Animal, com o Bem-estar e com o Meio Ambiente

Art. 18. Nas relações com o animal e o meio ambiente o zootecnista deve:

I - promover a defesa dos direitos dos animais, a preservação e conservação dos recursos naturais, o desenvolvimento sustentável e a manutenção e melhoria da qualidade da vida humana e animal;

II - agir de forma a respeitar e promover o bem-estar dos animais, respeitando as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam, salvo quando destinados ao abate nos termos legais;

III - somente desenvolver ou participar de programas e projetos baseados em métodos racionais e produtivos de economia pecuária, buscando uma relação integrada entre os interesses do homem e a natureza;

IV - usar adequadamente, nos limites do seu mister profissional, métodos químicos, físicos ou biológicos, de modo a evitar danos ao meio ambiente, à saúde humana e animal;

V - evitar a poluição ou contaminação ambiental por resíduos orgânicos ou inorgânicos, devendo utilizar sistemas adequados de tratamento de efluentes e resíduos resultantes da exploração e indústria animal;

VI - ao usar os animais em atividades de ensino ou pesquisa, ou delas participar, assegurar-se da inexistência de métodos alternativos apropriados e da submissão prévia dos projetos de pesquisa e plano de ensino a uma Comissão de Ética no Uso de Animais, observada a legislação vigente;

VII - emitir parecer, laudo ou relatório sobre animais ou rebanhos somente depois da prévia e necessária avaliação, ressalvadas medidas técnicas preventivas e ações emergenciais plenamente justificáveis;

VIII - conhecer legislações que estejam associadas à proteção aos animais, ao bem-estar animal, à preservação dos recursos naturais, ao desenvolvimento sustentável, à biodiversidade, inclusive as emanadas pelo Sistema CFMV/CRMV.

Seção VI

Deveres na Função de Responsável Técnico

Art. 19. São deveres do zootecnista, enquanto Responsável Técnico:

I - conhecer legislações que estejam direta ou indiretamente associadas às atividades da responsabilidade técnica assumida;

II - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos e entidades públicos fiscalizadores da sua atividade e/ou da empresa na qual exerce as suas funções, bem como acatar as decisões legítimas oriundas dos mesmos;

III - encaminhar integralmente, e na data fixada, os relatórios solicitados pelo Sistema CFMV/CRMV;

IV - elaborar e encaminhar, em caráter sigiloso, minucioso laudo informativo ao CRMV em que estiver inscrito toda vez que tiver conhecimento de que o estabelecimento se nega e/ou dificulta a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional;

Art. 91. Havendo Intervenção em CRMV, caberá aos membros da Junta Interventora deliberar sobre a instauração de ofício de processo ético e ao Interventor nomeado a instauração nos casos de denúncia.

§ 1º Instaurado o processo, terá a Junta Interventora competência tão somente para os atos relativos à Instrução, a ser conduzida por um de seus membros indicado pelo Interventor.

§ 2º Finda a Instrução, a Junta Interventora encaminhará os autos ao CFMV a fim de que o Plenário indique outro Regional para designação do Relator, Julgamento, Comunicação da Decisão e, se for o caso, remessa de recurso ao Conselho Federal.

§ 3º A aplicação da penalidade caberá ao Conselho sob Intervenção.

Art. 92. O profissional poderá, no curso da apuração ética, solicitar transferência para outro CRMV, sem interrupção ou prejuízo do processo ético no CRMV em que tenha cometido a falta.

§1º Na hipótese de transferência, a tramitação do processo ético-profissional continuará no CRMV de origem.

§ 2º Transitada em julgado a decisão, o CRMV julgador deverá informar ao CRMV em que o profissional estiver inscrito o resultado e, se for o caso, a pena imposta.

Art. 93. Comprovado que os interessados tenham atuado de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, se profissionais inscritos no Sistema CFMV/CRMVs, responderão a processo ético-profissional autônomo.

Art. 94. Os procedimentos relacionados ao processo devem realizar-se em dias úteis, preferencialmente na sede do CRMV responsável pela sua condução, cientificando-se o denunciado se outro for o local de realização.

Art. 95. É vedado a qualquer pessoa lançar notas ou sublinhar os autos de processo ético-profissional.

Art. 96. Os Conselheiros do Sistema CFMV/CRMVs são obrigados a comunicar a seus respectivos Plenários fatos que, cientes, possam configurar, em tese, infração a princípio ou norma ético-profissional.

Art. 97. O não cumprimento, pelos Conselheiros, dos prazos e preceitos desta Resolução poderá importar em atentado à função exercida, sujeitando-se às normas das Resoluções CFMV nº 764, de 15 de março de 2004, e nº 847, de 25 de outubro de 2006, ou outras que as substituam ou complementarem.

RESOLUÇÃO Nº 1330, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Aprova o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições definidas nas alíneas “f” e “j” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a necessidade de se atualizar e reformular o procedimento relativo aos poderes disciplinar e de aplicação de penalidades definidos nos artigos 32 e seguintes da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a necessidade de manter constante a atualização dos procedimentos relativos à condução dos processos ético-profissionais nos casos de infrações éticas decorrentes do exercício profissional;

considerando a necessidade de atender os princípios da celeridade e eficiência processuais em resposta à sociedade nos casos de denúncias de possíveis infrações de natureza ética cometidas por médicos-veterinários e zootecnistas;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 180 dias após sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário, especificamente a Resolução CFMV nº 875, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Este Código não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 24/06/2020, Seção 1, págs. 157 a 160

ANEXO

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR DO SISTEMA CFMV/CRMVs

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A apuração de infração ético-profissional, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, reger-se-á por este Código, aplicando-se quanto aos casos omissos, subsidiária e supletivamente e nesta ordem, as normas de processo penal e de processo civil, bem como os princípios gerais de direito.

§ 1º Os processos ético-profissionais, orientados pelos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência serão instaurados, instruídos e julgados em caráter sigiloso, só tendo acesso às suas informações as partes e seus procuradores, advogados ou não, devidamente constituídos nos autos.

§ 2º O processo terá a forma de autos, com as peças anexadas por termo, e os despachos, votos, decisões, extratos de atas, acórdãos e demais peças serão autuados em ordem cronológica.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) em que o profissional possuir inscrição ao tempo do fato punível é o competente para julgamento dos processos ético-profissionais em primeira instância e aplicação das penalidades.

§ 1º No caso de o profissional possuir inscrição em mais de um CRMV, a competência será firmada pelo local do fato.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas em processos ético-profissionais (PEPs) pelos CRMVs.

CAPÍTULO X

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 87. Os autos originais de processo ético-profissional extraviados ou destruídos serão restaurados na forma dos artigos 541 a 548 do Código de Processo Penal.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. As partes e seus procuradores têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, sendo-lhes vedado retirar os autos físicos da sede do Conselho.

Art. 89. O sigilo definido no § 1º do artigo 1º deste Código dá-se até a decisão final e irrecorrível proferida pelo Sistema CFMV/CRMVs.

§ 1º Depois de proferida a decisão final e irrecorrível, permanecerão sob sigilo os processos nos quais houver a aplicação das penas das alíneas de advertência e censura confidencial, haja vista o caráter confidencial e reservado lhes conferido pela Lei nº 5.517, de 1968.

§ 2º Depois de proferida a decisão final e irrecorrível, afastar-se-á o caráter sigiloso dos processos nos quais houver a absolvição do profissional ou a aplicação das penas de censura pública, suspensão e cassação do exercício profissional, haja vista o caráter público lhes conferido pela Lei nº 5.517, de 1968.

Art. 90. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Parágrafo único. O registro dos depoimentos das partes e testemunhas, bem como os julgamentos, poderá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

Art. 81. As revisões serão processadas e julgadas pelo Conselho que tiver proferido a decisão passada em julgado.

Art. 82. O requerimento, instruído com a certidão de trânsito em julgado da decisão e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, será distribuído a Conselheiro diverso daquele que tenha redigido o acórdão ou atuado como Instrutor ou Relator.

Art. 83. Examinados os autos, julgar-se-á o pedido na Sessão que o presidente designar, observadas, no que couber, as regras dos Capítulos V e VI, Título III, deste Código.

Art. 84. Julgada procedente a revisão, o Conselho poderá alterar a classificação da infração, absolver o profissional, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 85. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação.

CAPÍTULO IX DA REABILITAÇÃO

Art. 86. O profissional poderá requerer sua reabilitação ao CRMV que tenha executado a decisão decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da pena, sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-profissional e não esteja a responder a processo ético-profissional.

§ 1º Exclui-se da concessão do benefício do caput deste artigo o profissional punido com a pena de suspensão ou cassação do exercício profissional.

§ 2º A reabilitação será apontada no prontuário do profissional e assegura o sigilo dos registros sobre a condenação.

§ 3º Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende, também, da correspondente reabilitação criminal.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 3º Os prazos previstos neste Código são contados a partir da data de recebimento da comunicação pelo destinatário.

1º Na contagem dos prazos computar-se-ão os dias corridos, incluindo-se sábados, domingos e feriados.

§ 2º A contagem dos prazos tem início no primeiro dia útil seguinte à comunicação.

§ 3º No caso de as comunicações se darem por publicação, a contagem dos prazos tem início no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo fixado no aviso publicado.

§ 4º Na contagem dos prazos, exclui-se o dia da comunicação e inclui-se o do vencimento.

§ 5º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente no CRMV ou no CFMV, conforme o caso.

§ 6º Inexistindo definição expressa neste Código, o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte ou interessado será de 5 (cinco) dias.

§ 7º Para aferição da tempestividade das manifestações remetidas via Correios, será considerada como data de interposição a data de postagem.

CAPÍTULO III DAS COMUNICAÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Resolução, consideram-se comunicação:

I – a citação, que é o ato pelo qual o profissional é convocado a se defender e a integrar a relação processual.

II – a intimação, que é o ato pelo qual:

- a) as partes ou seus procuradores são cientificadas acerca de atos, despachos, decisões ou termos do processo;
- b) as partes são cientificadas a fazerem ou absterem-se de fazer algo.
- c) pessoas não integrantes da relação processual são cientificadas a fazerem ou absterem-se de fazer algo.

Parágrafo único. No caso de a parte e seu procurador, ou defensor, serem comunicadas, a contagem do prazo levará em consideração o primeiro que tiver recebido a comunicação.

Art. 5º A comunicação dos atos processuais será efetivada, sucessivamente:

- I – por meio eletrônico, vedada para citação;
- II - por ofício expedido pelo CRMV, mediante carta registrada com aviso de recebimento ao endereço indicado nos autos pelas partes ou, no caso do profissional, do constante dos arquivos do CRMV;
- III - pessoalmente, por servidor do CRMV, mediante certidão que indique a data e local da comunicação;
- IV – por publicação no Diário Oficial da União (DOU) nos casos definidos neste Código.

§1º As publicações previstas no inciso IV conterão:

- I – para citação:
 - a) número do processo administrativo;
 - b) nome integral do profissional;
 - c) número de inscrição no CRMV;
 - d) convocação para o profissional, em até 15 (quinze) dias, comparecer à sede do CRMV a fim de tomar ciência de processo do respectivo interesse.
- II – para intimações do denunciante:
 - a) número do processo administrativo;
 - b) nome integral;

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO

Art. 76. Transitada em julgado a decisão, a execução dar-se-á imediatamente na instância de origem.

Art. 77. As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos processar-se-ão na forma estabelecida nas respectivas decisões, sendo anotadas na ficha cadastral do infrator.

§ 1º As penas previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 33 da Lei nº 5517, de 1968, serão comunicadas formalmente ao apenado.

§ 2º As penas previstas nas letras “c”, “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968, serão comunicadas formalmente ao apenado e publicadas no DOU e canais de comunicação e mídias sociais do CRMV, devendo ater-se a informar o tipo de penalidade, o nome e número de registro do infrator, o CRMV julgador e o número do processo que deu causa à penalidade.

§ 3º Em caso de cassação ou suspensão do exercício profissional, além das publicações e das comunicações feitas às autoridades interessadas, será apreendida a Carteira de Identidade Profissional do infrator e comunicado o empregador do profissional.

§ 4º O resultado do julgamento deve ser levado ao conhecimento dos CRMVs em que o profissional possui inscrição secundária, se for o caso.

Art. 78. Cumpridas as decisões, considera-se encerrado o processo ético-profissional, cabendo ao Presidente do CRMV determinar o respectivo arquivamento.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO

Art. 79. A revisão dos processos findos será admitida quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do profissional.

Art. 80. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo pelo próprio profissional ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte daquele, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do Conselho nomeará curador para a defesa se o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão não assumir a condução da ação.

Art. 72. Elaborado o voto, o Relator solicitará ao Presidente CFMV a inclusão do processo em pauta.

Parágrafo único. As Sessões Especiais de Julgamento serão realizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do pedido de inclusão em pauta.

Art. 73. O voto só será apresentado e conhecido em Sessão de Julgamento.

Art. 74. O julgamento da Apelação observará as regras do Capítulo V, Título III, deste Código.

§ 1º O Presidente dará preferência aos julgamentos nos quais as partes ou seus procuradores queiram produzir sustentação oral.

§2º O Relator poderá solicitar inversão de pauta.

§ 3º As partes serão comunicadas do resultado do julgamento mediante publicação, que deve conter:

- a) números de atuação do processo administrativo no CRMV e no CFMV;
- b) iniciais dos nomes das partes;
- c) número de inscrição do profissional no CRMV;
- d) resumo do resultado do julgamento;
- e) nome completo e, conforme o caso, de inscrição na OAB, dos procuradores, caso constituídos.

Art. 75. A decisão não poderá ser agravada se somente o denunciado houver apelado nem abrangada se somente o denunciante o fizer, ressalvada a hipótese da remessa obrigatória.

Parágrafo único. O Relator e os Plenários do CRMV e CFMV, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou representação, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

c) o fim a que se destinam.

III – para intimações do denunciado:

- a) número do processo administrativo;
- b) nome integral do profissional;
- c) número de inscrição no CRMV;

d) convocação para o profissional, em até 5 (cinco) dias, comparecer à sede do CRMV a fim de tomar ciência do ato;

§ 2º No caso de as partes serem representadas por advogados, as publicações a que se refere o §1º conterão as iniciais das partes, o número do processo e o nome completo do advogado e respectivo número de inscrição na OAB.

Art. 6º Em caso de a parte ou testemunha se encontrar, por ocasião dos respectivos depoimentos ou oitivas, fora dos limites territoriais do CRMV, será expedida Carta Precatória para que o ato seja realizado em outro CRMV.

§ 1º São requisitos da Carta Precatória:

- I - a indicação dos CRMVs de origem (Deprecante) e de cumprimento do ato (Deprecado);
- II – despacho do Instrutor acompanhado do inteiro teor do processo;
- III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
- IV - os quesitos do Instrutor do CRMV Deprecante;

V - o prazo dentro do qual deverão ser cumpridos os atos, observado o §5º deste artigo.

§ 2º Recebida a Carta Precatória, deverá o Conselho Deprecado nomear Conselheiro para proceder às oitivas e, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, comunicar às partes ou seus procuradores acerca das datas designadas para os depoimentos ou oitivas.

§ 3º A expedição da Carta Precatória não suspenderá a instrução.

§ 4º O Conselho Deprecado deve assegurar a manutenção do sigilo do processo.

§ 5º O prazo de cumprimento da Carta Precatória será de até 45 dias, prorrogável por mais 15 dias, havendo justificativas.

§ 6º Cumprida a Carta Precatória, será imediatamente devolvida ao Conselho Deprecante.

CAPÍTULO IV

DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E INCOMPETÊNCIA

Art. 7º O Conselheiro que se enquadrar nas hipóteses de impedimento ou suspeição deve, independentemente de provocação, assim se manifestar na primeira oportunidade.

Parágrafo único. No caso de *as suspeições e/ou os impedimentos comprometerem a instrução ou o julgamento no CRMV de origem, aplica-se a regra do §2º do art.88.*

Art. 8º O Conselheiro é impedido de exercer as suas funções no processo ético-profissional:

- I – de que for parte;
 - II – em que interveio como mandatário da parte, funcionou como perito ou prestou depoimento como testemunha;
 - III – quando nele estiver postulando, como procurador da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o segundo grau;
 - IV - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, inclusive;
 - V - quando integrar órgão ou entidade que for parte ou interessada na causa.
 - VI - de que conheceu em outro grau de jurisdição administrativa, tendo proferido decisão.
- Parágrafo único.* Todos os Conselheiros são impedidos no caso de denúncia oferecida contra quaisquer dos membros do Regional.

Art. 69. Está sujeita à remessa obrigatória, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo CFMV:

- I - a decisão do CRMV que cassar o exercício profissional;
- II - a decisão condenatória proferida pelo CRMV em processo em que o denunciado ou representado seja assistido por defensor dativo, sem prejuízo do recurso voluntário;
- III - decisões não unânimes, condenatórias ou absolutórias, proferidas em processos instaurados de ofício.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, será ordenada no voto a remessa dos autos ao CFMV, independentemente de Apelação.

Art. 70. Em caso de Apelação ou remessa obrigatória, o processo será duplicado, mantendo-se cópia física ou digital no CRMV.

Seção I

Do Julgamento pelo CFMV

Art. 71. Recebidos os autos no CFMV, o Presidente, exercido o juízo positivo de admissibilidade, designará Relator, a quem o processo será encaminhado para elaborar voto no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Exercido o juízo negativo de admissibilidade, o Presidente do CFMV comunicará o Apelante e determinará o retorno dos autos ao CRMV, excetuada a hipótese de cassação do exercício profissional, hipótese em que o recurso será desentranhado, por certidão, dos autos e, ato contínuo, o processo será distribuído a Relator.

§ 2º A designação poderá recair:

- a) em Conselheiro Efetivo;
- b) em Diretor, que não o Presidente;
- c) em Conselheiro Suplente, desde que em substituição a Conselheiro Efetivo.

§ 3º É facultado ao Relator requerer diligências ao Instrutor, devendo, neste caso, delimitar o ato e fixar prazo para seu cumprimento, o que suspenderá o prazo do caput.

§ 4º No caso do §3º deste artigo, deve-se oportunizar às partes o acompanhamento dos atos e a complementação da apelação ou contrarrazões.

Art. 65. As partes serão comunicadas da decisão na forma prevista neste Código.

§ 1º Na comunicação do acórdão deverá ser declarado o direito de recurso ao CFMV no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A intimação da parte supre a de seu procurador ou defensor, e vice-versa.

§ 3º É vedada a publicação do resultado do julgamento enquanto não transitada em julgado a decisão.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 66. São admitidos apenas os seguintes recursos:

I - apelação para o CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contra as decisões colegiadas proferidas pelos CRMVs;

II - agravo para o Presidente do CFMV, no prazo de 02 (dois) dias, contra decisão de Conselho que não reconhecer impedimento ou suspeição.

§ 1º O recurso de Apelação é interposto perante o CFMV que proferiu a decisão e será recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º No caso de a parte e seu procurador, ou defensor, serem comunicados, a contagem do prazo levará em consideração o primeiro que tiver recebido a comunicação.

Art. 67. Interposta a Apelação, será a parte contrária intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer Contrarrazões.

§ 1º Após as contrarrazões, o Regional certificará a tempestividade ou intempestividade da Apelação e contrarrazões.

§ 2º Não serão admitidos recursos adesivos.

Art. 68. Findo o prazo para Contrarrazões e após a certificação, os autos serão remetidos ao CFMV.

Art. 9º Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Conselheiro quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de quaisquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do Conselheiro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, inclusive;

III - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo ou aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;

IV - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o Conselheiro declarar-se suspeito por motivo íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 10. É lícito às partes arguir, em qualquer tempo e grau de jurisdição, o impedimento ou a suspeição de Conselheiros.

Art. 11. Suscitada a suspeição ou impedimento por escrito e de forma fundamentada, deverá o Conselheiro se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Art. 12. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Conselheiro o fará formalmente e, sendo Instrutor ou Relator, encaminhará o processo ao Presidente do Conselho para designação de substituto e, se for o caso, repetição dos atos viciados.

§ 1º Não reconhecido o impedimento ou a suspeição, será o suscitante intimado da decisão para, querendo, agravar ao Presidente do Conselho para decisão.

§ 2º Dado provimento ao Agravo e sendo o suscitado Instrutor ou Relator, na mesma decisão o Presidente do Conselho designará substituto, a quem remeterá os autos.

§ 3º Negado provimento ao Agravo, a decisão do Presidente será devolvida ao conhecimento e deliberação do Plenário ao tempo do julgamento no respectivo Conselho.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 13 A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

- I - por impedimento ou suspeição do Conselheiro Instrutor ou Relator;
 - II – por impedimento ou suspeição de Conselheiro;
 - III - por falta de nomeação de defensor dativo;
 - IV – por prática de atos por Comissões ou Conselheiros não autorizada neste Código;
 - V – por falta de citação do profissional para oferecimento de defesa ou intimação para depoimento pessoal;
 - VI – por falta de intimação das partes ou respectivos representantes, quando constituídos, para a sessão de julgamento.
- § 1º A nulidade prevista no inciso II não será considerada se o voto do Conselheiro não interferir no resultado final do julgamento.
- § 2º As nulidades previstas nos incisos V e VI deste artigo considerar-se-ão sanadas se, praticado de outra forma, o ato tiver atingido o seu fim.

Art. 14. Nenhum ato será declarado nulo se não resultar prejuízo às partes.

§ 1º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, para a qual tenha concorrido ou referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária.

§ 2º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na decisão da causa.

§ 3º Sob pena de preclusão, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, que será analisada e decidida:

- I - pelo Instrutor, se relativas à fase de Instrução, sem prejuízo de ratificação pela parte em alegações finais ou no recurso de apelação;
- II – pelo Plenário do CRMV ou do CFMV, conforme o caso;

§ 1º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates.

§ 2º Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Art. 63. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos de cada Conselheiro, inclusive Diretor.

§ 1º No caso de, nesta fase, ser identificada nulidade saneável, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao Instrutor para a realização do ato.

§ 2º Rejeitada a nulidade, prosseguirá a discussão e o julgamento da matéria.

§ 3º Os resumos dos votos serão registrados na Ata de Julgamento de cada processo.

§ 4º Quando a decisão for adotada com base em voto divergente do Relator, o Presidente designará dentre os que divergiram o responsável pela apresentação do voto escrito e redação do Acórdão.

§ 5º O Presidente da Sessão não proferirá voto, salvo quando ocorrer empate.

§ 6º Até a proclamação do resultado pelo Presidente, qualquer Conselheiro pode pedir vista dos autos, devendo apresentá-los, para prosseguimento da votação, na mesma sessão ou na próxima, respeitado o mandato da Gestão.

§ 7º Na hipótese do §6º, ao reiniciar o julgamento serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 8º Encerrada a votação, o Presidente da Sessão proclamará o resultado.

Art. 64. Proclamado o resultado, os autos irão ao Relator ou, se for o caso, ao Revisor para, dentro de até 03 (três) dias, lavrar o acórdão e assiná-lo com o Presidente da Sessão.

Parágrafo único. *Aos autos serão juntados, além dos votos do Relator e, conforme o caso, do Revisor, a Ata da sessão e o acórdão.*

II - os Conselheiros presentes e a indicação daquele que presidiu o julgamento do processo ético-profissional;

III - o pregão e o registro das partes e procuradores presentes e ausentes;

IV - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

V - a indicação de Conselheiros que tenham se declarado suspeitos ou impedidos;

VI - conforme o caso, a indicação do Conselheiro designado substituto daquele que tenha se declarado suspeito ou impedido

VII - síntese dos debates e das alegações das partes com os respectivos fundamentos;

VIII - os incidentes;

IX - o julgamento da causa, com identificação dos Conselheiros e respectivos votos quanto às questões preliminares e de mérito;

X - a proclamação do resultado.

Art. 59. Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de conformidade com a ordem cronológica de protocolo no Conselho.

Art. 60. Nos julgamentos, o Presidente da Sessão, lido o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao denunciante/representante e ao denunciado/representado, ou a seus procuradores, para sustentação oral.

§ 1º Cada uma das partes e/ou seus procuradores, ou defensor dativo, falará pelo tempo máximo de 15 minutos.

§ 2º Na hipótese de a parte e seu procurador desejarem se pronunciar, o tempo de 15 minutos será dividido entre eles.

Art. 61. Concluídas as sustentações orais, retornará a palavra ao relator para apresentação de sua fundamentação e conclusão.

Art. 62. Concluída a leitura do voto pelo Relator, iniciar-se-á a fase de discussão, sendo a cada Conselheiro permitido se pronunciar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

§ 4º Compete ao Plenário do CRMV ou CFMV decretar de ofício as nulidades dos atos que importem em violação ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa e em efetivo prejuízo às partes.

Art. 15. O ato cuja nulidade tiver sido reconhecida será repetido.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º O Conselheiro que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

§ 3º Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 16. Prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato, a punibilidade por falta sujeita a processo ético-profissional.

Parágrafo único. Pela data de verificação do fato, entende-se a do conhecimento oficial do fato pelo Conselho Regional competente.

Art. 17. O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso e a decisão condenatória do CRMV interrompem o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomenciará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 18. O processo ético-profissional paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de despacho ou julgamento será arquivado definitivamente, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 19. O Plenário do CRMV, por iniciativa do respectivo Presidente, poderá instituir Comissão de Admissibilidade de processos ético-profissionais com o objetivo de auxiliar o Presidente na tomada de decisões quanto à abertura de processos éticos-profissionais.

Parágrafo único. A Comissão de Admissibilidade será composta por 3 (três) membros, sendo eles o Vice-Presidente, o Secretário Geral e o Tesoureiro.

Art. 20. Protocolada a denúncia ou representação, o Presidente do CRMV poderá encaminhá-la à Comissão de Admissibilidade para emitir parecer que indique se atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 27 desta Resolução e, especificamente, se:

- I - se trata de profissional inscrito no CRMV e a matéria é da competência do CRMV;
 - II - dispõe de nome legível, assinatura, endereço completo e inscrição no CNPJ ou CPF do denunciante;
 - III - foram anexadas as provas suficientes à demonstração do alegado ou indicativos dos elementos de comprovação;
 - IV - se os fatos relatados indicam o eventual cometimento de infração ética.
- § 1º O Presidente do CRMV determinará a juntada aos autos das fichas cadastrais do denunciado ou representado, com informação se já cumpriu ou cumpre pena, das pessoas jurídicas registradas e envolvidas, inclusive dos respectivos responsáveis técnicos, bem como dos demais profissionais mencionados na denúncia ou representação;
- § 2º O parecer da Comissão de Admissibilidade deverá sugerir o arquivamento da denúncia nos casos de não atendimento ao previsto nos incisos I a IV deste artigo.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 54. Haverá Sessões Especiais de Julgamento mediante convocação.

Parágrafo único. As Sessões de Julgamento deverão ser realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do pedido de inclusão em pauta.

Art. 55. O quórum mínimo para a realização das Sessões Especiais de Julgamento é de 06 (seis) Membros do Conselho, sendo 2 (dois) da Diretoria e 4 (quatro) Conselheiros.

Art. 56. As Sessões serão públicas, podendo ser reservadas apenas às partes e procuradores quando o caso concreto justificar a medida.

Art. 57. As partes, seus procuradores ou defensores dativos, conforme o caso, serão intimados da data do julgamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo único. A intimação da parte supre a de seu procurador ou defensor, e vice-versa.

Art. 58. Nas Sessões de Julgamento observar-se-á a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum;
- II - julgamento dos processos pautados;
- III - confecção, leitura e aprovação da Ata.

§ 1º O Presidente dará preferência aos julgamentos nos quais as partes ou seus procuradores queiram produzir sustentação oral.

§2º O Relator poderá solicitar inversão de pauta.

§ 3º Do julgamento de cada processo ético-profissional será lavrada ata específica.

§ 4º A ata descreverá todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I - a data e a hora da instalação dos trabalhos e início da Sessão de Julgamento;

I - oportunizar ao Denunciado ou representado o prazo de 30 (trinta) dias para defesa específica, junta de documentos e rol de até 5 (cinco) testemunhas, e novo interrogatório;

II - confecção de relatório complementar.

Art. 52. São requisitos essenciais do Voto:

I – preâmbulo, com indicação do número do processo, o nome das partes e do Relator;

II – relatório, que deve conter a exposição sucinta dos termos da autuação e das alegações, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III – fundamentação, que deve conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que irá fundar-se a decisão, inclusive em relação a preliminares e mérito;

IV – conclusão, que deve conter os dispositivos em que o Relator resolverá as questões apresentadas nos autos.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na fundamentação da decisão.

§ 2º O voto deve observar o princípio da correlação, ou seja, necessidade imperiosa da correspondência entre a condenação, se for o caso, e os fatos expostos na denúncia ou representação.

Art. 53. Elaborado o voto, o Relator comunicará ao Presidente do CRMV e encaminhará à Secretaria para inclusão em pauta.

§ 1º Uma vez incluído o processo em pauta de Sessão de Julgamento, será enviada uma cópia integral do relatório para os Conselheiros, excetuado o voto.

§ 2º. O voto só será apresentado e conhecido em Sessão de Julgamento.

§ 3º No caso de atendimento ao previsto nos incisos I a IV deste artigo, o parecer da Comissão de Admissibilidade deverá sugerir a instauração do processo ético-profissional e indicar possíveis capitulações quanto aos fatos imputados.

Art. 21. Na hipótese de a Comissão entender que há necessidade ou conveniência de realização de diligência com o fim específico de obter documentos e elementos necessários à formação da convicção quanto ao eventual cometimento de infração ética, sem prejuízo da posterior observância aos princípios do devido processo legal e contraditório, esta deverá solicitar ao Presidente que proceda:

I - às comunicações necessárias ao denunciado ou representado para que apresente documentos, tais como prontuários médicos, relatórios detalhados, cópias de exames, ou quaisquer outros que possam dirimir possíveis dúvidas, sempre com prazo de até 10 dias;

II - às diligências necessárias à obtenção de documentos ou informações suficientes à demonstração do alegado ou indicativos dos elementos de comprovação;

III - à fiscalização nos locais indicados na denúncia ou representação e que sejam enviados relatório do fiscal e cópias dos documentos extraídos por ocasião do ato.

Art. 22. Todos os documentos recebidos ou produzidos pela Comissão devem ser juntados ao processo.

Art. 23. As partes poderão solicitar audiência com a Comissão, que poderá recebê-las e ouvi-las desde que com a presença da maioria dos membros que a compõem, hipótese em que deverá registrar em ata os relatos e ocorrências.

Parágrafo único. A Comissão deve se restringir a registrar o que for do interesse das partes, não lhe competindo a tomada de depoimentos, quer das partes, quer de testemunhas.

Art. 24. A Comissão de Admissibilidade, no prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, apresentará o relatório fundamentado quanto ao arquivamento ou instauração de processo ético-profissional.

§ 1º O arquivamento será sugerido na hipótese do §1º do artigo 27 desta Resolução.

§ 2º A instauração será sugerida quando satisfeito o caput do artigo 27 desta Resolução, competindo à Comissão indicar os fatos que, em tese, configuram infração ética, a respectiva tipificação e a identificação do profissional autor do fato.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, o Relator, o Plenário do CRMV e o CFMV poderão atribuir definição jurídica diversa, desde que não modifique a descrição do fato identificado como infração ética.

§ 4º O parecer da Comissão de Admissibilidade deve ser aprovado pela maioria de seus membros.

§ 5º Havendo mais de um profissional envolvido, a Comissão deverá emitir pareceres individualizados.

§ 6º A Comissão de Admissibilidade poderá se valer do assessoramento dos advogados que compoñham a estrutura do CRMV.

Art. 25. O Presidente do CRMV, de posse do parecer, decidirá fundamentadamente pelo arquivamento ou instauração do processo ético-profissional.

CAPÍTULO II

DA ADMISSIBILIDADE E DA INSTAURAÇÃO

Art. 26. O processo ético-profissional instaura-se:

I - de ofício, por deliberação do Plenário do CRMV, ao conhecer de ato que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou regra ético-profissional;

II - por decisão do Presidente do CRMV em consequência de denúncia ou representação apresentada por qualquer pessoa.

§ 1º Entende-se por denúncia o expediente subscrito por pessoa física ou por pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º Entende-se por representação o expediente subscrito por autoridade, órgão ou entidade públicos.

§ 3º No prazo de 15 dias após a apresentação da denúncia ou representação, o Presidente do Regional:

Seção II

Das Alegações Finais e do Relatório

Art. 49. Concluída a Instrução, o Instrutor informará o encerramento às partes ou a seus procuradores e os intimará para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as alegações finais.

Art. 50. Findo o prazo das alegações finais, com ou sem estas, o Instrutor, sem adentrar no mérito, elaborará relatório, com detalhamento de todos os atos processuais ocorridos, e o encaminhará ao Presidente do CRMV.

Seção III Do Relator

Art. 51. O Presidente do CRMV, recebido o processo instruído, designará Relator para elaborar o voto no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Antes da designação, o Presidente determinará a atualização dos dados cadastrais do denunciado ou representado.

§ 2º A designação poderá recair:

I - em Conselheiro Efetivo;

II - em Diretor, que não o Presidente;

III - em Conselheiro Suplente, desde que em substituição a Conselheiro Efetivo.

§ 3º É facultado ao Relator requerer diligências ao Instrutor, devendo, neste caso, delimitar o ato e fixar prazo para seu cumprimento, o que suspenderá o prazo do caput.

§ 4º No caso do §3º deste artigo, deve-se oportunizar às partes o acompanhamento dos atos e a renovação das alegações finais.

§ 5º Se o Relator entender cabível nova definição jurídica do fato em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração não contida na denúncia ou representação, deverá remeter ao Instrutor para:

II - se é verdadeira a acusação que lhe é feita;
III - se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais são.

IV - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática da infração ética, e quais sejam, e se com elas esteve antes ou depois do ato;

V - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

VI - se conhece o denunciante e testemunhas arroladas, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Parágrafo único. Findo o interrogatório será informado o direito de juntada de novos documentos, os quais serão submetidos ao contraditório, na forma do §2º do artigo 36 deste Código.

Art. 46. A todo tempo o Instrutor poderá proceder à nova oitiva das partes ou testemunhas, de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

Art. 47. A acareação, por decisão fundamentada do Instrutor, será realizada de ofício ou a requerimento das partes, quando houver divergência sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reinquiridos para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 48. Do ocorrido em audiência será lavrado Termo próprio, assinado pelo Instrutor e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos e oitivas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípica, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, quando requerido pelo interessado, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

I - decidirá sobre a instauração; ou

II - submeterá à Comissão de Admissibilidade para emissão de parecer.

Art. 27. As denúncias ou representações devem conter a descrição dos fatos, o nome, assinatura, endereço completo, inscrição no CNPJ ou CPF do denunciante ou representante e estar acompanhadas de provas suficientes à demonstração do alegado ou indicar os elementos de comprovação.

§ 1º As denúncias ou representações serão arquivadas pelo Presidente do CRMV se:

I - não contiverem os dados e documentos previstos no caput;

II - o fato narrado, manifestamente, não constituir infração ética.

§ 2º A decisão de arquivamento deve ser seguida de comunicação ao denunciante ou representante, desde que identificado, acompanhada de cópia da decisão fundamentada.

§ 3º Em caso de arquivamento, não se admitirá qualquer recurso, sendo facultado, porém, o encaminhamento de novo expediente, desde que observados os requisitos deste artigo.

§ 4º O arquivamento de denúncia fora dos casos elencados neste artigo sujeitará o Presidente ao estabelecido no artigo 95 deste Código.

Art. 28. Preenchidos os requisitos, o Presidente determinará a instauração de processo ético-profissional.

§ 1º A decisão de instauração deve indicar os fatos que, em tese, configuram infração ética, a respectiva tipificação e a identificação do profissional responsável.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, o Relator e os Plenários do CRMV e CFMV, por ocasião do julgamento, poderão atribuir definição jurídica diversa, desde que não modifique a descrição do fato identificado como infração ética.

§ 3º O Presidente poderá proceder a diligências com o intuito de obter dados complementares e necessários à decisão de que trata o caput deste artigo ou encaminhar para a Comissão de Admissibilidade, nos termos do artigo 20 deste Código.

Art. 29. Os processos serão instaurados de ofício, por deliberação do Plenário do CRMV, quando:

I - Diretor ou Conselheiro do CRMV reportar oficialmente fato que, em tese, configure infração ética;

II - o Presidente do CRMV, diante de denúncia ou representação que não cumpra os requisitos definidos no artigo 27, levar ao conhecimento do Plenário do CRMV os fatos em razão de sua gravidade ou repercussão;

§ 1º A decisão de instauração deve indicar os fatos que, em tese, configuram infração ética, a respectiva tipificação e a identificação do profissional responsável.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, o Relator e os Plenários do CRMV e CFMV, por ocasião do julgamento, poderão atribuir definição jurídica diversa, desde que não modifique a descrição do fato identificado como infração ética.

Art. 30. Instaurado o processo ético-profissional, caberá ao Presidente do CRMV:

I - determinar a autuação;

II -determinar a comunicação do denunciante ou representante:

- a) quanto à instauração do processo ético para ciência da instauração;
- b) quanto ao direito de acompanhar todos os atos;
- c) quanto ao direito de expressamente renunciar ao direito previsto na letra 'b', hipótese em que o CRMV não procederá às comunicações, ressalvada a destinada ao depoimento;
- d) para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

III – determinar, caso ainda não providenciada, a juntada das fichas cadastrais dos denunciados ou representados, com informação se já cumpriu ou cumpre pena, de pessoas jurídicas registradas e envolvidas, inclusive dos respectivos responsáveis técnicos, bem como dos demais profissionais mencionados na denúncia ou representação;

IV - designar Instrutor, dentre os Conselheiros Efetivos ou Suplentes, para instrução processual.

§ 1º O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, sendo-lhe, entretanto, autorizada breve consulta a apontamentos.

§ 2º Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade.

Art. 41. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 42. As perguntas das partes às testemunhas serão dirigidas ao Instrutor, que as formulará.

§ 1º O Instrutor não poderá recusar as perguntas das partes, salvo se, de forma fundamentada, não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida, devendo, se requerido, consigná-las por escrito.

§ 2º As partes e seus procuradores não poderão intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

§ 3º O Instrutor, diante de comportamento inadequado das partes, deverá alertá-los e orientá-los e, em último caso, determinar as respectivas retiradas, prosseguindo na oitiva com a presença do procurador, quando houver.

Art. 43. O denunciado ou representado será qualificado e interrogado na presença de seu procurador, se houver.

Parágrafo único. A intimação para o interrogatório do denunciado ou representado deve ser a ele encaminhada, ainda que assistido por advogado ou defensor dativo.

Art. 44. Depois de devidamente qualificado, o denunciado ou representado será informado, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 45. Ao denunciado ou representado será perguntado:

I - sobre a residência, formação, Instituição de Ensino Superior (IES) em que se graduou e local onde exerce a sua atividade, se já respondeu a processo ético-profissional e, em caso afirmativo, qual o resultado;

§ 2º As partes, embora intimadas, não são obrigadas a comparecerem e, neste caso, o não comparecimento não lhes será interpretado desfavoravelmente.

§ 3º As partes ou seus procuradores serão intimados para, querendo, participar de todos os depoimentos.

§ 4º Cada parte poderá arrolar até 5 (cinco) testemunhas, nos termos da alínea 'd', II, artigo 30, e do §3º, artigo 32, deste Código, devendo indicar o nome, profissão, endereço completo e demais informações necessárias à identificação e localização.

§ 5º Cabe à parte levar a testemunha por ela arrolada no dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do CRMV, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua oitiva.

§ 6º A parte poderá requerer ao Instrutor, com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência, a intimação da testemunha por ela arrolada.»

§ 7º O Instrutor, no caso de não comparecimento de testemunhas intimadas pelo CRMV, poderá, de modo fundamentado, dispensar as respectivas oitivas, quer a pedido das partes, quer em razão de haver nos autos provas suficientes à instrução.

§ 8º É vedado a testemunha ainda não ouvida assistir à oitiva das demais.

§ 9º O Instrutor poderá, de modo fundamentado, indeferir ou dispensar a oitiva de testemunhas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes à elucidação dos fatos.

Art. 39. O denunciante ou representante será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias dos fatos.

Parágrafo único. Findo o depoimento, será informado o direito de juntada de novos documentos, os quais serão submetidos ao contraditório, na forma do §2º do art. 36 deste Código.

Art. 40. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado civil, sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com quaisquer delas, e relatar o que mais souber.

§ 1º Havendo mais de um denunciado ou representado, instaurar-se-ão processos autônomos, transladando-se as peças necessárias à atuação.

§ 2º O Presidente do CRMV, no caso de haver mais de um denunciado ou representado e considerado o contexto fático, poderá determinar, justificadamente, a instauração de um único processo ético-profissional.

§ 3º Caso após a instauração do processo ético-profissional e antes do fim da instrução o denunciante ou representante solicite a desistência, o pedido será levado à análise do Plenário do CRMV, que, em razão das circunstâncias, a eventual infração, o dano e respectivas consequências, deliberará pelo arquivamento da denúncia ou prosseguimento do feito.

§ 4º A deliberação do Plenário do CRMV está condicionada à prévia oitiva e anuência do profissional denunciado ou representado.

Art. 31. É vedado o encaminhamento da denúncia ou representação a pessoa ou Comissão não previstas nesta Resolução, sob pena de sujeição ao estabelecido no artigo 95 deste Código.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 32. Recebidos os autos do processo ético-profissional, caberá ao Instrutor determinar a citação do denunciado ou representado para ciência da instauração e, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecimento de defesa.

§ 1º Deverá ser expresso na citação o direito de o profissional ser representado por procurador, advogado ou não.

§ 2º Juntar-se-á à citação cópia integral do processo.

§ 3º A defesa, que pode ser apresentada por escrito ou tomada a termo, deverá estar acompanhada de todos os documentos e do rol de testemunhas e, quando subscrita por procurador, de cópia do instrumento de mandato.

§ 4º Não sendo encontrado o denunciado ou representado no endereço fornecido na denúncia ou representação ou constante dos registros do Regional, ou no caso de recusa, proceder-se-á à citação via publicação, nos termos do inciso IV do artigo 5º deste Código.

§ 5º No caso de o denunciado ou representado ser citado via edital e não oferecer defesa, o Instrutor certificará o fato e solicitará ao Presidente do CRMV a designação de defensor dativo para elaboração da defesa e prática dos demais atos até o final do processo.

§ 6º A designação de defensor dativo deverá recair, obrigatoriamente, sobre médico-veterinário ou zootecnista regularmente inscrito no Sistema CFMV/CRMVs ou, ainda, sobre advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

§ 7º Não poderá ser designado defensor dativo Conselheiro ou profissionais que mantenham com o Sistema CFMV/CRMVs vínculo empregatício ou funcional.

§ 8º Os defensores dativos serão remunerados por seu trabalho, cujo valor será fixado pelo CRMVs.

§ 9º O CRMV poderá celebrar convênios com Sociedades ou Associações de Classe, Defensoria Pública, OAB ou Instituições de Ensino Superior para a atuação na defensoria dativa.

§ 10. O denunciado ou representado defendido por Defensor Dativo poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO

Art. 33. Ao Instrutor compete:

- I - colher o depoimento do Denunciante ou Representante;
- II - proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelo Denunciante ou Representante e pelo Denunciado ou Representado, nesta ordem;
- III - proceder à oitiva das testemunhas que, mesmo não arroladas pelas partes, entender necessárias à elucidação ou comprovação dos fatos;
- IV - após as atribuições definidas nos incisos anteriores, interrogar o Denunciado ou Representado.
- V - determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de diligências;
- VI - elaborar o relatório final.

Parágrafo único. O Instrutor poderá solicitar parecer técnico escrito de *experto acerca da adequação ou inadequação dos procedimentos adotados no caso, preservado o caráter sigiloso do processo.*

Art. 34. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Parágrafo único. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Art. 35. Nos casos em que houver ônus pecuniário para a obtenção de provas solicitadas pelos interessados, incumbirá a estes arcar com as respectivas despesas.

Art. 36. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contraporê-los aos que foram produzidos nos autos.

§ 1º Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a denúncia, representação ou a defesa, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao Instrutor ou Relator, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte.

§ 2º A parte contrária deverá ser intimada a se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 3 (três) dias.

Art. 37. O prazo de instrução é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por 60 (sessenta) dias, a pedido justificado do Instrutor, e autorização do Presidente do CRMV, respeitado o prazo prescricional.

Seção I

Dos Depoimentos e Oitivas

Art. 38. Oferecida a defesa, serão designados dia e hora para depoimento do denunciante ou representante e oitivas das testemunhas arroladas pelo denunciante ou representante e pelo denunciado ou representado e das testemunhas indicadas pelo Instrutor, nesta ordem.

§ 1º Preferencialmente, o depoimento e oitivas serão realizados num mesmo dia.